Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1399/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/3547/2010
PROTOCOLO	: 980532
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
JURISDICIONADO	: CARLOS AUGUSTO DA SILVA
INTERESSADO	: KA ENTULHOS LTDA
VALOR	: R$ 255.288,00
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMO ADITIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLOCAÇÃO E RETIRADA DE CAÇAMBAS – ACRÉSCIMO DE PRAZO E VALOR – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – DESPESA LIQUIDADA – REGULARIDADE

A formalização de termo aditivo é regular quando observados os requisitos legais, devidamente publicado.

A execução financeira é regular quando a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 20 de setembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, em declarar a regularidade da formalização dos 11º e 12º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 020/2010 e da sua execução financeira, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Cassilândia e a empresa KA Entulhos LTDA.

Campo Grande, 20 de setembro de 2016.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora.

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 020/2010 celebrado entre a Prefeitura Municipal de Cassilândia – MS e a empresa KA Entulhos LTDA., decorrente do resultado do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão n. 014/2010.

O Procedimento Licitatório (1ª fase) e a Formalização do Contratual (2ª fase) foram julgados regulares e legais por meio da Decisão Singular DSG-G.C.S.JMAF-02813/2010.

A Formalização do 1º ao 10º Termos Aditivos foram julgados regulares e legais por meio do Acórdão da 2ª Câmara AC02-G.MJMS-382/2015.

Analisa-se neste momento a Formalização do 11º e 12º Termos Aditivos e a Execução Contratual (3ª fase), nos termos do Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa n. 76/2013.

Em Análise a 6ª Inspetoria de Controle Externo apontou irregularidades que ensejaram intimação.

Devidamente intimado o Ordenador de Despesas apresentou resposta ás fls. 717 a 726.

Em Análise Conclusiva a 6ª Inspetoria de Controle Externo manifestou-se no sentido de que o 11º e 12º Termos Aditivos formalizados atendem a legislação em vigência e que os documentos apresentados em decorrência da intimação, sanaram as divergências anteriormente apontadas e conclui pela regularidade e legalidade do 11º e 12º Termos Aditivos e da Execução do Contrato (3ª fase).

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu parecer pela regularidade e legalidade da prestação de contas da execução contratual e do 11º e 12º Termos Aditivos.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas corroboraram seus entendimentos pela regularidade e legalidade do 11º e 12º Termos Aditivos e da Execução Contratual (3ª fase).

Compactuo com os entendimentos exarados pelos Órgãos Técnicos, visto que o 11º e 12º Termos Aditivos e os documentos acostados aos autos cumprem todas as exigências legais da Lei Federal n. 8.666/93 e Lei Complementar 160/2012, bem como as Normas Regimentais desta Corte de Contas.

No mesmo sentido acompanho as manifestações dos Órgãos Técnicos quanto a Execução Contratual em declará-la regular e legal, pois a mesma encontra-se concluída, visto que os documentos que concernem a 3ª fase da contratação comprovam à total execução do objeto contratado, conforme demonstração no resumo da execução financeira:

- VALOR DO CONTRATO	R$ 47.880,00
- VALOR DOS TERMOS ADITIVOS	R$ 212.408,00
- TOTAL TERMOS + CONTRATO	R$ 260.288,00
- VALOR EMPENHADO	R$ 269.139,00
- VALOR EMPENHO ANULADO	R$ -14.031,00
- VALOR DO SALDO EMPENHADO	R$ 255.288,00
- COMPROVANTES DE DESPESAS	R$ 255.288,00
- ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$ 255.288,00

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa: empenho, liquidação e pagamento – circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Nessas condições, considerando que foram atendidas as exigências contidas na Lei nº 8.666/93, bem como as normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, concluo que a formalização dos Termos Aditivos e a execução contratual merecem aprovação.

DISPOSITIVO

Ante ao exposto, acompanho as manifestações da 6ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público e **VOTO** no seguinte sentido:

1) Declarar **REGULAR** a Formalização do 11º e 12º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 020/2010, nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

2) Declarar **REGULAR** a Execução Financeira do Contrato Administrativo n. 020/2010 (3ª fase) nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

3) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto da Conselheira Relatora pela regularidade da formalização dos 11º e 12º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 020/2010 e da execução financeira.

Presidência do Exmo. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 20 de setembro de 2016.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

Relatora

GAB. LCS
SETAC. TST/DSSM